

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 178891.0017/22-4
<b>RECORRENTE</b>	- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0006-03/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTRANET 10/10/2025

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0229-11/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Uma vez comprovada documentalmente a inexistência das omissões relacionadas no levantamento quantitativo que sustenta a acusação fiscal, o provimento do Recurso Voluntário interposto se impõe. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0006-03/23-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/06/2020 no valor histórico de R\$ 917.662,61, abordando a seguinte infração:

*Infração 01 – 004.005.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017, 2018 e 2019.*

*Referente às omissões de saídas de açúcar mascavo e leite de vaca em pó integral, no exercício de 2017, açúcar demerara, flocos de milho, leite de vaca em pó integral e óleo refinado de soja no exercício de 2018, e açúcar cristal, açúcar demerara, flocos de milho, leite de vaca em pó integral e óleo de soja refinado no exercício de 2019, conforme demonstrativo CONAB\_2017\_2019-omissões, obedecidas as orientações da Portaria 445/, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

**VOTO**

*Inicialmente, constato que o presente processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando determinados: o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração, ora em questão, que se encontram fundamentadas na norma legal deste Estado e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ou seja, todos os requisitos determinados pelo art. 39, do RPAFBA-BA/99 foram obedecidos, não ensejando qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, tendo o sujeito passivo demonstrado perfeito conhecimento da acusação.*

*No mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017, 2018 e 2019.*

*O levantamento quantitativo de estoques, por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como ponto de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º, da Portaria 445/98).*

*No levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário escriturado no livro Registro de Inventário, em um determinado período.*

*Verifica-se que nos demonstrativos às fls. 07 a 29 e CD à fl. 30, constam pormenoradamente a discriminação de todas as notas fiscais registradas na EFD do Autuado e que deram origem à omissão de saídas objeto da presente autuação, bem como se constata que a apuração da exigência fiscal está em consonância com a legislação de regência: a Lei 7.014/96 o RICMS-BA/12 e da Portaria 445/98.*

*Em sua defesa, o Autuado pugnou pela improcedência da autuação aduzindo que, com base na Cláusula*

primeira do Convênio ICMS 18/03, por se tratar de doações destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, as operações com as mercadorias objeto da autuação são isentas.

Esclareceu ainda que adota todas as exigências previstas na legislação de regência, precípuamente os artigos 464 e 465 do RICMS-BA/12.

O Autuante manteve a autuação assinalando que a legislação aplicável à CONAB foi observada e que ao aplicar o roteiro de levantamento quantitativo de estoque através de documentos fiscais registrados na EFD, restou comprovada a omissão de mercadorias tributadas relacionadas nos demonstrativos de apuração.

Afirmou que não foi identificado pela fiscalização qual o destinatário nem o documento fiscal que respaldou o trânsito dessas mercadorias, o que significa que deram saída do estabelecimento autuado sem emissão de documento fiscal.

Sustentou ainda o Autuante que a isenção apontada pelo Impugnante em sua defesa, somente beneficiam saídas acompanhadas com nota fiscal.

Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório constato que, o impugnante mesmo disponde de todos os meios para contestar o levantamento quantitativo de estoques, uma vez que respaldado na movimentação de seus estoques registrados em sua EFD, ateve-se a alegar, tão-somente, que as operações realizadas por seu estabelecimento estão amparadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 18/03. Ou seja, mesmo sendo apurada omissão de saídas na movimentação de seus estoques no período fiscalizado não apontou qualquer inconsistência no levantamento quantitativo de estoques.

Ora, em se tratando de benefício fiscal de isenção, tem-se naturalmente por imperativo que essas operações sejam revestidas de salvaguardas para coibir eventuais desvios de destinação, não é por outro motivo que o § 1º, da Cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, estatui a exigência da identificação, no documento fiscal, a destinação é o Programa Fome Zero, in verbis:

§ 1º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste convênio, bem assim as operações consequentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero”.

Logo, resta patente que a omissão na Nota Fiscal da expressa destinação da mercadoria se constitui em irregularidade, já que é um dever do operador identificar no documento fiscal. O que dizer então, da falta de emissão de nota fiscal apurado mediante omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sob o manto do benefício legal da isenção que tem como alvo operações com destinação específica expressamente definida na legislação de regência.

Em suma, pelo expedito, o Impugnante não carreou aos elementos algum capaz de elidir o cometimento da irregularidade apurada que lhe fora imputada.

Portanto, comprovado nos autos através da EFD do próprio autuado que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais e inexistindo qualquer comprovação do real destinatário destas mercadorias, entendo restar caracterizada a acusação fiscal.

Logo, concluo pela subsistência da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Defende não ter havido saída de mercadoria sem documento fiscal porque sequer houve a entrada da mercadoria objeto da autuação, tendo o autuante, equivocadamente, entendido como entrada de mercadoria o registro de “retorno simbólico”, conforme previsto no RICMS/BA, pois, as notas indicadas no auto de infração são emitidas por unidades armazenadoras, filiais onde ficam armazenados fisicamente os produtos para doação, contra o estabelecimento sede da recorrente, de modo que as notas são circulantes entre os estabelecimentos, existindo somente para amparar a gestão do estoque, mas sem efetiva movimentação de mercadorias.

Aponta que as saídas efetivas se deram das unidades armazenadoras para os destinatários das doações, sendo que tal atividade tem previsão nos arts. 464 a 476 do RICMS/BA, que dispõe sobre a realização dos retornos simbólicos de mercadorias em operações em que foram recebidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral e tenham sido objeto de saída a qualquer título e não devam retornar ao estabelecimento depositante.

Explica a atividade que exerce de distribuição de alimentos para grupos populacionais tradicionais específicos como indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais sem-terra, entre outros, por meio de procedimento de aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, chamado de Ação de Distribuição de Alimentos.

Esclarece como funciona sua operação de armazenagem, utilizando-se, para gestão de estoques, do Sistema Aplicado à Armazenagem de Grãos – SAAGRA, assim como do Sistema de Gestão de Estoques – SIGEST, explicando ainda que tais sistemas não possuem integração, sendo a interlocução realizada por meio de notas fiscais de entrada e/ou saída.

Relata ainda como funcionam as compras públicas que participa para adquirir os produtos para composição de cestas e como tais produtos são inseridos no estoque gerido pelos sistemas SAAGRA e SIGEST, indicando que a relação fiscal entre o CNPJ da Superintendência Regional (SUREG) e a Unidade Armazenadora (UA) ocorre através da emissão de notas fiscais de remessa e retorno simbólicos de mercadorias, que não caracterizam movimentação de mercadorias, de modo que o produto adquirido em nome da SUREG é entregue diretamente à UA e, posteriormente, havendo liberação para entrega/distribuição, é emitida nota fiscal de saída de doação pela SUREG contra a entidade recebedora.

Observa que, como os estoques não estão fisicamente alocados na SUREG, mas nos armazéns da UA, é dever legal e fiscal que o armazém depositário emita uma Nota Fiscal de Saída de retorno simbólico pois houve uma saída de estoque cujo proprietário e depositante é a SUREG.

Ressalta ainda que o levantamento da auditoria aponta possíveis 29 omissões de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, esclarecendo que duas dessas omissões se referem a confusão da auditoria em razão dos cancelamentos e devoluções e que, em outros quatro casos os números contém divergências no próprio levantamento da SEFAZ e boa parte dos valores se referem às notas fiscais de retorno simbólico de armazenagem, trazendo planilha com o levantamento de todas as notas fiscais de retorno simbólico citadas equivocadamente como movimentação de mercadorias.

Pede o provimento do Recurso Voluntário.

Distribuídos os autos inicialmente ao Ilmo. Cons. Luiz Alberto Amaral de Oliveira, os membros da 1<sup>a</sup> CJF deliberaram pela conversão do feito em diligência (fls. 97-99) para o autuante refazer o levantamento quantitativo de estoques sem contabilizar as entradas e saídas simbólicas. Às fls. 103-104 o autuante se manifesta informando que excluiu das entradas as operações com CFOP 1907 (registradas) e 5907 (não registradas na EFD), assim como excluiu das saídas as operações sob CFOP 5905, resultando em demonstrativo que reduziu a autuação de R\$ 917.662,61 para R\$ 168.292,16.

A recorrente se manifestou às fls. 114-119 esclarecendo que o valor remanescente se refere a lançamentos equivocados de documentos fiscais pela recorrente, indicando as notas fiscais envolvidas, bem como também a erros dos fornecedores na emissão de documentos fiscais, mas prontamente corrigidos, não havendo omissão de recolhimento do ICMS por saídas não registradas.

O autuante se manifestou às fls. 212-213 apontando que não constatou irregularidade na emissão de uma das notas fiscais indicadas pela recorrente como lançamento de entrada equivocada, retornando os autos para instrução.

Distribuídos dessa vez para o Ilmo. Cons. Ildemar José Landim, os membros da 1<sup>a</sup> CJF deliberaram por nova conversão em diligência (fls. 218-219), observando que o autuante somente tratou de uma operação, alegando que não houve irregularidade na emissão da Nota Fiscal nº 10253, porém, se trata de nota emitida em 07/12/2017 pela CONAB, que teria se referido à Nota Fiscal nº 10253 emitida pelo fornecedor BORDO ALIMENTOS em 05/08/2019, sem qualquer relação, apesar da coincidência. Por este motivo, solicitaram a análise da documentação apresentada, inclusive em relação às demais operações.

Na manifestação de fls. 223-224 o autuante informa que promoveu ajustes de acordo com o que foi comprovado pela documentação acostada aos autos, restando tão somente o valor irrisório de R\$ 16,33, que pode ser desconsiderado no levantamento. Por este motivo, afirma que procedem as alegações da defesa, não havendo nenhuma diferença apurada no levantamento quantitativo de estoques, após as devidas retificações.



Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 26/09/2025. Compareceu(ram) o(as) autuante(s) e o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dr. Bruno Miguel Rodrigues Guimarães, OAB/BA 20.113.

## VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitações de ofício, passo ao exame do mérito.

O recurso deve ser acolhido.

A recorrente logrou êxito em elidir a autuação, conforme reconhecido pelo próprio autuante às fls. 223-224, após diligências realizadas em segunda instância.

Com efeito, o levantamento fiscal contabilizou, **como entradas**, operações com CFOPs 1907 (*retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral*) e 2934 (*entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito fechado ou armazém geral*) e, **como saídas**, operações com CFOP 5934 (*remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado*), todas não implicando em circulação de mercadorias, o que motivou a diligência de fls. 97-99, determinando o seu refazimento para excluir as operações mencionadas.

Por sua vez, o saldo remanescente verificado após o cumprimento da mencionada diligência restou devidamente esclarecido pela recorrente, que demonstrou ter havido um registro equivocado de entrada referente à Nota Fiscal nº 85283, pertinente a remessa de mercadoria e ordem de terceiros, em venda à ordem; que as Notas Fiscais nºs 232768 e 232769 foram canceladas pelas Notas Fiscais nºs 232906 e 232907 e substituídas pelas Notas Fiscais nºs 232914, 232915, 232983 e 232984 e que também houve lançamento de entrada equivocado referente à Nota Fiscal nº 10253, que teve divergência de valor em relação ao Comunicado de Compra, corrigida pela Nota Fiscal nº 10269, e com devolução interna para correção por meio da Nota Fiscal nº 10270.

Portanto, uma vez comprovada documentalmente a inexistência das omissões relacionadas no levantamento quantitativo que sustenta a acusação fiscal, o provimento do Recurso Voluntário interposto se impõe.

Logo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar INSUBSTANTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178891.0017/22-4, lavrado contra **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS